# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.°:** 617200/17
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO
**ENTIDADE:** PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
**RESPONSÁVEIS:** ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
**INTERESSADA:** SOLANGE DE FÁTIMA ROSA
**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.° 3083/22 – PRIMEIRA CÂMARA

### EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.° 41/2003.

2) Verificação de que a interessada só passou a ocupar cargo público efetivo em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.° 41/2003 –, sendo, até então, empregada pública celetista. Inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.° 28.

3) Citação da interessada a fim de que, eventualmente, demonstrasse a existência de situação peculiar no caso concreto que lhe garantisse a concessão do benefício nos moldes inicialmente definidos pela entidade. Não apresentação de resposta.

4) Correção do cálculo do benefício, com a concordância da servidora. Edição de novo ato concessivo.

5) **Legalidade e registro** do novo ato de aposentadoria.

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.° 41/2003[1] (peça 11), foi questionado pelo

[1] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKI5

Ministério Público de Contas, que argumentou que a interessada só passou a ocupar cargo efetivo em 2007 – ou seja, após a edição da referida norma –, exercendo, até então, emprego público sob o regime celetista (peça 17). Alegando a inaplicabilidade da regra de transição ao caso, conforme entendimento consolidado por este Tribunal no Prejulgado n.° 28, o ilustre Procurador requereu a concessão de medida cautelar a fim de que, dentre outras medidas, a Paranaguá Previdência editasse novo ato de inativação, facultando à interessada o retorno às atividades.

Pelo Despacho n.° 111/22 – GASRVF (peça 21), ponderei que, embora fosse possível, como regra geral, sustentar a probabilidade do direito no sentido de que a concessão do benefício foi indevida, poderia haver, no caso concreto, alguma peculiaridade que invertesse a probabilidade do direito a favor da servidora. Assim, entendendo ser mais prudente ouvir a interessada antes de determinar a adoção de providências que ensejassem a redução dos proventos, indeferi o pedido de medida cautelar.

**Regularmente citada (peça 31), a senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA não se manifestou (peça 38)**.

A Paranaguá Previdência, por sua vez, informou que, em cumprimento às decisões do Tribunal no processo n.° 331782/21[2], cientificou a interessada do cálculo dos proventos aplicável ao caso e lhe ofereceu a escolha entre receber os valores reajustados e voltar ao serviço – tendo a servidora optado pelo benefício com valor reduzido (peça 37). Assim, **foi editado novo ato de aposentadoria**, nos termos da Portaria n.° 207/22 – Paranaguá Previdência (peça 35).

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41) quanto o Ministério Público de Contas (peça 42) opinaram pela

---

Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[2] Acórdãos n.° 1331/21 e n.° 2288/21 do Pleno.



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKI5

legalidade e registro do novo ato.

Não tendo a servidora demonstrado a existência de qualquer situação especial que demonstrasse seu direito à aposentadoria nos moldes inicialmente definidos pela entidade previdenciária – conforme oportunizado durante o processo – e tendo sido cumprido o prazo de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos referentes à inativação e a correção do ato[3] – atendendo-se, portanto, ao item II do Acórdão n.° 2288/21 do Pleno[4] –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor que o Tribunal **considere legal e determine o registro** do novo ato de aposentadoria da senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA (peça 35).

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro** do novo ato de aposentadoria da senhora SOLANGE DE FÁTIMA ROSA.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.° 15.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[3] A protocolização dos documentos referentes à aposentadoria ocorreu em 24/8/2017 (peças 1 e 2), enquanto a anulação do ato data de 31/5/2022 (peça 33).

[4] VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
[...]
II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21;



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YKI5